



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02723/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Camalaú**. Prestação de Contas do Prefeito Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00122/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CAMALAU**, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1318/1327, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.233.514,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00%;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.718,007,87, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.680.808,86, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um superávit equivalente a 0,55% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 497.841,33, sendo 99,97% deste valor registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 417.081,81;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 432.073,45, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. A aplicação em MDE correspondeu a 26,59% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
9. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 19,97% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
10. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 39,64% e o do Poder Legislativo a 3,74% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
11. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
12. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
13. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. Não foi realizada diligência in loco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02723/09

Fl. 2/4

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa de fls. 1333/1554, sobre as quais a Auditoria, após análise (fls. 1575/1582), concluiu o seguinte:

- **Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Geral:**
 - a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 104.509,12, correspondendo a 1,56 da despesa orçamentária (R\$ 6.680.808,86);
 - b) A aplicação em Magistério representou 59,60% da cota-parte recebida mais rendimentos de aplicações financeiras do FUNDEB;
 - c) Não pagamento de Obrigações Patronais, no valor estimado de R\$ 21.046,23.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 15841590, da lavra do douto Procurador, André Carlo Torres Pontes, por considerar que as falhas remanescentes não são condizentes à reprovação das presentes contas, pugnou, ao final, pelo(a): (a) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Camalaú a aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativas ao exercício de 2008; (b) declaração de atendimento integral às disposições da LRF; (c) Julgamento Regular com ressalvas das despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao Erário; d) Aplicação de multa por infração a Lei de Licitações, com fulcro na CF/88, art. 71, VIII, e LOTCE, art. 56, II; e) Recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008; e f) Comunicação à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às Contribuições Previdenciárias para as providências a seu cargo.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02723/09

Fl. 3/4

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 104.509,12, correspondendo a 1,56% da despesa orçamentária (R\$ 6.680.808,86)”, verifica-se que a auditoria aponta, entre estes gastos, serviços de advocacia e de assessoria contábil, e faz menção à Acórdão do TCU cujo teor não abrange tais serviços como passíveis de serem enquadrados nas hipóteses de inexigibilidade do art. 13 nem na do inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (... **serviços a serem executados de forma contínua**). Este Relator, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, ressalta que os dispositivos ali constantes comportam uma interpretação mais branda e abrangente, mormente pelo fato de o Ente envolvido tratar-se de Município de porte inferior ao que serviu de parâmetro para as conclusões da Egrégia Corte do TCU. Vale dizer, não se pode adotar uma interpretação analógica, quando as exigências e necessidades não se pautam nos mesmos parâmetros. Ademais, como a própria Auditoria assinala, o percentual destas despesas é ínfimo (**1,56%**), quando comparado ao total das despesas Orçamentárias, razão pela qual entendo que o fato enseja recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente na observância dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos quando da realização de suas despesas;

- Quanto à aplicação em Magistério de 59,60% da cota-parte recebida mais rendimentos de aplicações financeiras do FUNDEB, entendo que, devido a proximidade do percentual mínimo exigido, a falha pode ser relevada, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão;

- No tocante ao não pagamento de Obrigações Patronais, no valor estimado de R\$ 21.046,23, compulsando-se os autos (fls. 1581), verifica-se que este valor representa aproximadamente 4% do montante devido, ensejando o fato comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CAMALAUÍ**, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

1) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Comunicação à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às Contribuições Previdenciárias para as providências a seu cargo;

3) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02723/09

Fl. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02723/09; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB